



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 200/2023

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Werley Glicério Furbino de Araujo - Ley do Trânsito vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei 200/2023, que "*Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento*".

II – FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto determina que fica proibida a contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado ou de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento por pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos por telefone ou aplicativos de celular. Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental da proposta.

Insta salientar que a Carta Magna de 1988 instituiu o controle de constitucionalidade preventivo, este oportuniza ao Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico, bem como impossibilitar qualquer outro tipo de anomalia no ordenamento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:



"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Sendo assim, o princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário, portanto, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, também, em seu artigo 30, I e II, que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. "*No que couber*", segundo Pedro Lenza, "*norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local e, que tal competência se aplica também, às matérias do artigo 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade*".

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

O seu art. 23 determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

"I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]"

Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu o art. 6º, está o de:

"gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade".

Ainda, o projeto de lei está de acordo com os arts. 24 e 170 da Constituição da República, que determinam:



"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico:"

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor"

Por fim, adentrando, ainda, na legalidade *stricto sensu*, observa-se a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

O projeto de Lei está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, e à legislação e normas estaduais e municipais, em especial com o código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 /90) que determina:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, **tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social**, para impingir-lhe seus produtos ou serviços:"

O projeto está em conformidade, também, com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que garante ao idoso a prioridade na formulação e execução de políticas sociais públicas específicas.

Destarte, tendo em vista que a iniciativa do Projeto de Lei nº 200/2023 não fere a iniciativa privativa do Poder Executivo, pelo interesse público a ser zelado, entendemos não existir óbice quanto à legalidade ou constitucionalidade da proposição.




A matéria ora em exame não apresenta, portanto, nenhum óbice à sua regular tramitação.

III – CONCLUSÃO

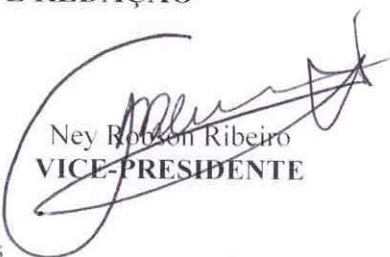
Pelo exposto, esta Comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos
RELATOR


Ney Roberto Ribeiro
VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Maria Aparecida Lima
Presidente


Antônio José Ferreira Neto
Relatora


Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente